

Sistema paritário dos Tribunais de Trabalho

IV

AGRIPINO NAZARETH

A justiça do trabalho na Itália e na Alemanha, antes e após o advento do fascismo e do nazismo. — Crítica de Ranelletti Eutimio e de Ferruccio Pergolesi ao Juízo Arbitral. — Corporativismo integral e puro e corporativismo subordinado. — A constituição de Weimar. — A empresa como base de organização econômica do nazismo. — Conselhos de confiança, comissariado do trabalho e tribunais de honra social.

Na Itália, da mesma sorte que na Alemanha, as tendências para uma sistematização da justiça do trabalho ofereceram, desde época remota, características bem definidas.

Deixadas de parte as corporações da antiguidade, nas quais já se esboçava o sistema, vêmo-lo em franca expansão nas organizações de Florença, Pisa e Gênova, ao defluir dos séculos XI e XII.

Enquanto isso ocorria na Itália, conquistavam os "Zunften", ainda ao início do século XII, o poder municipal e muito do poder judiciário, na Alemanha, cujos corpos de ofício entraram em período de grande florescência.

E' fora de dúvida, porém, que somente no século XIX adquiriram os tribunais de trabalho desenvolvimento capaz de os tornar a instituição hoje universalmente adoptada, não apenas como determinismo da era industrial, mas como imperativo destinado, através dos organismos eletivos e paritários, a tornar menos fortes os abalos sociais decorrentes da luta de classes e mesmo substituir

essa luta, como no Brasil vem sendo empreendido, pela cooperação de classes.

A Itália sistematizou a justiça do trabalho em sucessivas etapas legislativas já referidas, mas que apresentam uma correlação bem nítida, nos atos de 3 de abril e 1.º de julho de 1926 e de 26 de fevereiro de 1928, este grandemente modificado pelo Real Decreto de 21 de maio de 1934.

Luigi de Litala (*Diritto Processuale del Lavoro*, 1936), afirma que, sem embargo do funcionamento dos velhos tribunais de mercadores e artezãos e dos colégios de "probiviri" cuja organização em capítulos anteriores estudamos, reinava, em tudo quanto se relacionava com a justiça do trabalho, desordenada auto defesa de classe, manifestando-se por isso mesmo a necessidade de um controle e de um regulamento jurídico dessa auto-defesa, o que determinou a intervenção do Estado como árbitro voluntário, quando os litigantes aceitavam essa arbitragem, e, por último, como árbitro necessário. A arbitragem obrigatória não tardaria em ser adotada para os conflitos coletivos, embora os reparos de Ferruccio Pergolesi e Ranelletti Eutimio, de que êsse gênero de solução dos litígios entre patrões e obreiros é uma forma imperfeita da justiça do Estado, pois emana, em parte ou no todo, dos interessados, o que lhe empresta um caráter de transação.

O certo é que êsse caráter deriva da própria organização fascista e, até certo ponto, do regime corporativo. "*Uno dei principi fondamentali dello Stato corporativo è quello della disciplina del conflitto tra capitale e lavoro, non potendo lo Stato consentire un'autodifesa collettiva : una serie di norme sta a garantir la soluzione dei conflitti, senza*

che sia turbata la pace sociale, compromessa l'economia della Nazione, scorza l'autorità dello Stato" (Luigi di Litala, ob. cit.).

Uma concepção mais ampla do sistema é a de Giuseppe Bottai (*Le Corporazioni*, Milão, 1935), quando considera que adotado o corporativismo como princípio de organização político-jurídica, "*Sindacato, Magistratura del Lavoro, Organi Corporativi non sono, in definitiva, che tipi, sia pure sui generis, di organi o di enti ausiliari dello Stato, e le loro funzioni, in definitiva, rientrano nella multiforme famiglia delle funzioni dello Stato moderno, sempre più ecletico ed egocenterista*". E não é sino em consequência dessa morfologia do Estado que "*le pouvoir judiciaire sera extrêmement descentralisé. La jurisdiction corporative sera la règle. Chaque corporation aura sa jurisdiction pour régler les différents surgis entre ses membres, en qualité de membres. Les corporations économiques exerceront la jurisdiction des conflits collectifs entre les syndicats composants*". (Mihail Manoiesco, *Le siècle du corporatisme*. Paris, 1936).

Ha, pois, que reconhecer na justiça do trabalho, parte do mecanismo estatal moderno, uma função eminentemente arbitral, ainda quando certas fórmulas processuais pareçam inculcar função diferente. Ferruccio Pergolesi, em quem reconhecemos uma das maiores autoridades, em matéria de Direito Processual do Trabalho, quando se insurge contra o caráter arbitral da justiça do trabalho, afirma que "*l'arbitro è qualche cosa di meno del giudice, essendo esso scelto dalle parti od in qualche modo rappresentandole. Questa caratteristica dell'arbitrato, di essere in tutto od in parte un'emanazione degli interessati ha un grave difetto: quello di dare al giudizio un carattere di transazione o di compromesso, un carattere quasi contrattuale che ne diminuisce l'autorità*". (Ferruccio Pergolesi, *La Magistratura del Lavoro*, Roma, 1928).

Evidentemente, o livre-docente da Universidade de Bolonha ainda não se emancipou dos velhos prejuízos da velha justiça, cuja fisionomia antiga, espécie de cariátide a que os séculos teriam de comunicar uma expressão mais humana, êle quer conservar imutável. Si o corporativismo, em concepção talvez pouco ortodoxa e nada fascista, é o regime por excelência da cooperação de classes sob a direção suprema do poder estatal, não vemos como a justiça do trabalho, justiça de classe, portanto, possa existir sem a conciliação e a arbitragem, uma e outra exercidas não apenas com o ob-

jetivo de dar a cada um o que é seu, mas de tomar a um e dar a outro o bastante para evitar que sem essa atribuição conciliatória ou arbitrária de direitos, o menos favorecido se rebele contra o melhor aquinhado, e na rebelião comprometa não só os interesses legítimos do mesmo mas os da coletividade.

No Direito Civil, que a justiça ordinária aplica, o princípio cardinal é dar a cada um o que é seu

No Direito Social, que a justiça do trabalho distribue, somente se reconhece a cada um a soma de direitos que não deixe os demais em situação de profunda desigualdade, capaz de gerar ou agravar ódio de classes e insurreições contra o regime político e social.

O Direito Civil garante, sem outras restrições que as dos interesses individuais, a propriedade privada.

O Direito Social, inspirador da maior parte das cartas políticas outorgadas ou promulgadas depois da Grande Guerra, não se detem, como diante do *Tabú*, em face da propriedade privada, porque só a reconhece quando ela não entra em conflito com os interesses da coletividade.

Ora, o regime corporativo, tal como o admitimos, não poderá excluir, em matéria de trabalho, uma justiça fundada na conciliação ou na arbitragem. Daí o caráter paritário e as mais das vezes eletivo, de sua magistratura, ficando ao Estado, quando a conciliação se torna impraticável, o juízo arbitral, em razão mesmo do princípio fundamental que lhe impõe manter a disciplina das relações o capital e o trabalho.

Tudo isso nos conduz a crer que a crítica de Pergolesi e a de Ranelletti deveriam incidir não sobre esse aspecto, que se nos afigura nitidamente corporativista, da justiça italiana do trabalho, mas de preferência sobre a respectiva magistratura, já agora organizada em moldes que contradizem o corporativismo integral e puro. Êste pressupõe magistratura especial para uma justiça especial, perdendo tal caráter uma e outra quando a primeira se constitui, no todo ou em parte, com juizes ou tribunais ordinários funcionando como justiça do trabalho.

A legislação fascista, a que no início deste capítulo fizemos menção, modificou profundamente a justiça do trabalho, reduzindo-lhe o caráter paritário a uma sombra do que era antes da marcha sobre Roma. Assim, a magistratura eletiva e paritária foi cedendo lugar à ordinária, com a Lei de 3 de abril de 1923 dispondo sobre a disciplina

das relações coletivas de trabalho, e a de 26 de fevereiro de 1928, que a de 21 de maio de 1934 completou, regulando os litígios individuais. Numa e noutra hipótese funcionam as autoridades judiciais, aplicando leis e regulamentos especiais. A Côrte de Apelação ficou incumbida de solucionar os conflitos coletivos, devendo esse alto tribunal, quando funcionar como magistratura do trabalho, ser constituído de um presidente de secção e dois membros da mesma Côrte e de dois conselheiros, peritos em matéria de trabalho e produção. Os dois últimos elementos formam, por assim dizer, todo o remanescente de um longo passado histórico no qual o sistema eletivo e paritário dos tribunais de trabalho, da Roma antiga à Itália moderna, produziu os conhecidos resultados.

Manoilescu foi, na Europa, um dos primeiros a sustentar que quem diz corporativismo não diz precisamente fascismo. E, mais convincentemente do que as palavras dêsse professor e político, estaria proclamando tal verdade a existência de certas instituições belgas, austríacas de antes da anexação e da própria Espanha de Primo de Rivera. Mas o pensamento de Manoilescu, aplicado à justiça italiana do trabalho, também poderia comportar esta expressão: quem diz fascismo não diz corporativismo integral e puro, quando muito poderia dizer *corporativismo subordinado*, no qual as corporações não passam "*des organes auxiliaires et subordonés à l'Etat politique (ayant son origine ailleurs que dans les corporations) et en contraste avec le corporatisme mixte, qui voudrait concilier les deux premières conceptions.*" (Mihail Manoilescu, obr. cit.).

Naturalmente, e porque o corporativismo, pela sua infinita plasticidade, tanto venha constituir, como temos dito, o que se poderia chamar democracia orgânica, como sofrer todo um complexo de adaptação aos regimes totalitários, o que ocorre, na Itália, quanto à magistratura do trabalho, não significará mais do que uma especiosa moldagem do sistema corporativo ao fascio.

Não teve a Alemanha nazista necessidade de tais adaptações.

Vimos como das organizações antigas e medievais quasi esquecidas na idade moderna, os litígios de trabalho, ao influxo da organização sindical e política dos trabalhadores encontraram na segunda metade do século XIX as soluções de Bismarck, sempre sagazes, cautelosas e visando compensações, e, em seguida, as de Guilherme II, menos tímidas que as do Chanceler.

Anos mais tarde, quando da revolução social-democrática triunfante, lançou o Conselho dos Comissários do Povo um manifesto no qual as idéias que haviam animado o movimento eram expostas. Em consequência, as entidades trabalhistas superiores, tanto de patrões como de operários, procederam a uma reunião conjunta, da qual resultou o convênio de reconhecimento recíproco das respectivas personalidades, de abolição do contrato individual de trabalho e de sua substituição pelo coletivo, o que creou condições especiais de receptividade simpática, em todas as camadas sociais, aos decretos baixados entre novembro de 1917 e fevereiro de 1919, relativos à jornada de oito horas, auxílio aos desempregados, *comités* de trabalhadores, conciliação como preliminar dos processos de litígio de trabalho, regulamentação do trabalho rural e contrato coletivo de trabalho.

A Constituição de Weimar consagrou os princípios em tórno dos quais giravam aqueles decretos, e proclamou, no capítulo consagrado à vida econômica, outros princípios que o Brasil adotou, quando da promulgação da Carta de 1934, e alguns dos quais manteve ainda na Constituição de 10 de novembro de 1937. Partindo do princípio de que a vida econômica deveria repousar sobre os ditames da justiça, afim de que a todos se garantisse uma existência digna do homem, a Constituição de Weimar (art. 157), colocou o trabalho sob a proteção especial do Estado, estabeleceu (art. 163) que a todo alemão se ofereceria a oportunidade de adquirir, pelo trabalho, o necessário à sua subsistência, e faltando essa oportunidade o Estado deveria prover à subsistência do desempregado. Além disso, a participação obreira *em pé de igualdade* com os chefes de empresas (art. 165), na fixação de salários e das condições do trabalho e o acesso de operários e empregados aos conselhos de empresa e ao Conselho de Trabalho do Estado restringiram e em algumas atividades quasi eliminaram os conflitos, parecendo indicar a desnecessidade de uma justiça especial para os litígios entre os que recebiam e os que davam trabalho. Mas, em 28 de dezembro de 1926, era firmada a competência dos tribunais de trabalho para dirimir os litígios suscitados pelo trabalho e excluindo totalmente a dos tribunais ordinários. O decreto baixado naquela data estabelecia três jurisdições, a dos Tribunais de Trabalho, a dos Tribunais Regionais do Trabalho e a do Tribunal do Trabalho do Reich. Os Tribunais de Trabalho (Pergolesi, obr. cit.) eram compostos, em cada secção, de

um presidente, pertencente à magistratura ordinária ou doutor em direito, e de dois ou quatro juizes paritários do distrito judiciário propostos pelas associações patronais e proletárias. Os Tribunais Regionais do trabalho tinham como presidentes e vice-presidentes os dos tribunais provinciais ordinários, seus membros permanentes ou os conselheiros da Côrte de Apelação local, e como juizes empregados e empregadores que já houvessem exercido em um Tribunal de Trabalho, por três anos consecutivos, no mínimo, funções de juizes. O Tribunal do Trabalho do Reich, cúpola do sistema, era dividido em secções, com presidentes e vice-presidentes escolhidos entre os presidentes e vice-presidentes das secções e de Conselheiros do Tribunal Supremo (*Reichsgericht*), e tendo como juizes dois magistrados da justiça ordinária e dois cidadãos que figurassem nas listas organizadas para êsse fim pelas entidades superiores das organizações profissionais e econômicas, tanto de patrões como de obreiros. Essa organização da justiça alemã do trabalho teve de sofrer as modificações impostas pelo advento do nazismo. Êste considera a empresa a base de organização econômica, o que exclue o corporativismo e não pode caracterizar o socialismo sinão através de uma série de argumentos especiosos segundo os quais o nacional-socialismo repousa na conservação da propriedade privada, porque esta não é mais direito individual, sim uma função social. Dir-se-á que isso constitue inversão do conceito clássico do socialismo, ao que poderá obter o nazismo: sendo a propriedade individual uma função social, todos os empreendimentos do indivíduo visarão mais do que o seu gozo pessoal, o bem estar do povo. E as relações entre os que dão trabalho (proprietários ou capitalistas) e os que o recebem e não são nem proprietários nem capitalistas? Responde a lei que creou a chamada frente única do trabalho, isto é, que na empresa, para melhor desenvolvimento dos seus fins, empregados, operários e empregadores trabalham em união, o empregador como *Führer* e os outros formando séquito. Corolário: a paz, na empresa, como expressão da fidelidade ao *Führer*, incluindo-se nessa fidelidade a observância do regulamento da empresa, no qual o empresário estabelece a jornada de trabalho, o repouso, o salário, as penalidades, etc..

A êsse regime teria de corresponder uma justiça do trabalho com características próprias, a que é formada pelos Conselhos de Confiança, os Co-

missários do Trabalho e os Tribunais Sociais de Honra.

O Conselho de Confiança pode ser formado em qualquer empresa onde trabalhem pelo menos vinte empregados, será composto, no máximo, de cinco membros maiores de vinte e cinco anos, filiados à associação nazista do trabalho, com um ano de casa e dois consagrados à mesma atividade profissional. Incumbe ao Conselho, que se organizará por meio de uma eleição entre os figurantes de uma lista apresentada ao empresário pelo delegado do partido único: solucionar os conflitos que se suscitem, promover a prosperidade sempre crescente da empresa, melhorar as condições de trabalho, aumentar a produção mediante rendimento máximo do trabalho individual, fortalecer o espírito de confiança recíproca entre os componentes da empresa, o *Führer* e os trabalhadores.

Os Comissários do Trabalho (funcionários do Reich subordinados ao Ministério do Trabalho) têm jurisdição regional e exercem funções de vigilância, interessando-se pela paz, no seio das empresas, cujos Conselhos de Confiança fiscalizam. Sempre que o regulamento de trabalho baixado pelo empresário não satisfaz o Conselho, os Comissários poderão elaborar um substitutivo. Outras atribuições ainda se conferem a êsse órgão, inclusive a fixação de um salário mínimo e o estabelecimento de novas condições de trabalho, a solução de conflitos individuais e a convocação de Conselhos de Confiança.

São assistidos os Comissários por um conselho de peritos, de cuja formação participam elementos escolhidos de entre as listas apresentadas à Frente do Trabalho pelos participantes da atividade econômica da circunscrição.

O Tribunal de Honra Social decorre do *Führerprinzip*, segundo o qual os membros da empresa deverão ser dignos da posição que ocupam e tudo fazer pela prosperidade da empresa e bem estar geral. Quem assim não procede é um violador do dever social e responderá pela sua falta perante o Tribunal. Em que consiste a violação do dever social? Na exploração desumana do trabalhador pelo empresário; na disposição dos trabalhadores para a agitação; no espírito de divisionismo revelado pelo Conselho de Confiança; na divulgação, por membros dêsse Conselho, de segredos que lhe tenham sido comunicados em razão de suas funções; na repetição de queixa temerária por um trabalhador. A essas e outras violações do dever social correspondem: admoestação, dispen-

sa, multa até dez mil marcos, perda do direito de dirigir empresas, de participar dos Conselhos de Confiança e de residir na localidade em que foi cometida a falta. Ha recurso para o Supremo Tribunal de Honra Social, com sede em Berlim e cuja formação é a mesma dos tribunais regionais do gênero : um presidente (magistrado de carreira), um empresário, um membro de Conselho de

Confiança, e, facultativamente, um Comissário do Trabalho comparecerá às secções e funcionará como uma espécie de assistente.

Como se vê, a justiça do trabalho na Alemanha nazista oferece aspectos bem diferentes dos que observamos na dos outros países, entre estes a própria Itália totalitária. Mas os fundamentos econômicos e políticos do nacional-socialismo justificam a diversidade.